



Órgão de Apelo (OA) – Licenciamento de Clubes

O Grupo Desportivo de Incomáti (GDI) requereu o seu licenciamento junto da Comissão de Licenciamento, sendo que, depois de analisado o processo, o Órgão de Primeira Instância (OPI) indeferido o pedido de licenciamento, com os fundamentos que constam da Deliberação datada de 29 de Setembro de 2020, cujo teor foi devidamente notificada ao GDI.

Entretanto, inconformado com a Deliberação de recusa de atribuição da licença, o GDI veio interpor recurso, nos termos e com os fundamentos que apresentou.

Antes da analisarmos o mérito do pedido formulado pelo GDI, importa verificar se terão sido cumpridos os pressupostos impostos pelo Regulamento de Licenciamento de Clubes para a apreciação do recurso. Com efeito, o n.º 1 do art. 17 do Regulamento de Licenciamento de Clubes (RLC) estabelece que da decisão final do OPI pode o Clube candidato à licença interpor recurso para o OA, no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante a apresentação de requerimento escrito, com conhecimento à associação provincial.

Entretanto, o n.º 2 do aludido art. 17 do mesmo Regulamento estabelece que o recurso pode ser entregue pessoalmente ou enviado por correio electrónico, no prazo estabelecido na alínea anterior, que é de 3 (três) dias úteis. O mesmo número estabelece que o requerimento de recurso deve conter os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido, sob pena de não ser recebido.

Importa, pois, verificar se o recurso foi interposto nos termos previstos no RLC. Conforme resulta do email enviado às 18 h e 09 minutos do dia 30 de Setembro de 2020 e cuja recepção foi acusada às 20 horas e 38 minutos, o GDI foi notificado da deliberação impugnada no dia 30 de Setembro de 2020, quarta-feira, pelo que o prazo para interpor recurso terminava no dia 6 de Outubro de 2020.

Com efeito, o dia 5 de Outubro de 2020, segunda-feira, que seria o terceiro dia útil, não foi um dia útil, pois, o dia 4 de Outubro de 2020, feriado nacional, coincidiu com um domingo, pois, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 93 da Lei de Trabalho, quando um feriado coincida com um domingo, a suspensão de actividade laboral fica diferida para o dia seguinte que, no caso, foi 5 de Outubro de 2020, segunda-feira.

Ora, o GDI apresentou, no dia 7 de Outubro de 2020, junto da Associação de Futebol da Província de Maputo, o recurso da deliberação recorrida, tendo a Associação de Futebol da Província de Maputo remetido o recurso à Federação Moçambicana de Futebol. Importa,



por isso, determinar se o recurso foi interposto tempestivamente e junto do órgão competente para o efeito.

Quanto a tempestividade do recurso, conforme fora exposto, o GDI deveria interpor o presente recurso até ao dia 06 de Outubro de 2020, facto que não ocorreu, pois só o fez no dia 07 de Outubro de 2020. Assim, porque o recurso fora apresentado findo o prazo regularmente imposto, o mesmo não deveria ter sido admitido.

Ainda que o presente recurso tivesse sido interposto tempestivamente, conforme resulta do já transcrito art. 17, importa verificar se o mesmo foi interposto junto da entidade competente, até porque o mesmo pode ser entregue pessoalmente ou por correio electrónico. A pergunta que se pode colocar, é a de saber onde deve ser interposto o recurso. Se é verdade que o aludido art. 17, n.º 2 estabelece que se dá conhecimento do recurso à Associação Provincial, verdade é que o recurso é interposto junto do órgão que proferiu a decisão, não se podendo admitir que possa ser interposto junto de um outro órgão. É que a apresentação do recurso junto do órgão competente (OPI), não é uma mera formalidade, uma vez que se o recurso não conter os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido, ele não é recebido.

Isso significa que o OPI, para além de decidir em primeira instância pela recusa ou atribuição da licença, caso haja recurso da recusa de atribuição da licença, tem igualmente competência para receber ou rejeitar o recurso. Sendo assim, é nele que se deve interpor recurso, para lhe permitir que, logo que o recurso seja interposto, possa proferir o despacho liminar de admissão ou rejeição do recurso. Aliás, considerando os apertados prazos constantes do RLC, depois de admitir o recurso, o OPI sustenta a decisão, organiza o processo e remete-o ao Presidente do OA, pelo que não se compreenderia que o recurso pudesse ser apresentado num órgão diferente, ou seja, junto Associação de Futebol da Província de Maputo, tal como procedeu o GDI no dia 07 de Outubro de 2020.

Assim, ainda que o recurso interposto pelo GDI fosse tempestivo, o mesmo não deveria ser admitido por ter sido apresentado junto de um órgão incompetente para o efeito.

Independentemente das questões ligadas ao prazo para interposição do recurso e órgão competente para o receber, o recurso apresentado pelo GDI não iria proceder, pois o GDI não cumpriu com diversos requisitos, **em sede de processo de licenciamento apreciado pelo OPI**, tais como:

- a) Não fez prova de inscrição junto da Associação Provincial, como até reconhece no seu ponto 1 do recurso;



- b) Não apresentou um Treinador-Adjunto, Treinador de Guarda-Redes, massagista, incluindo uma sede e escritórios, tal como, admite, o apelante, no seu ponto 3 do recurso;
- c) Não apresentou nenhuma documentação legal do clube, como por exemplo a Certidão de Registo Comercial, como, aliás, confirma no ponto 4 do seu recurso;
- d) Não fez prova da existência de uma conta bancária e não apresentou a certidão de quitação do INSS, bem como orçamento para a presente época incluindo o relatório financeiro, como aceita no ponto 5 do seu recurso.

É verdade que o GDI procurou sanar algumas dessas irregularidades acima descritas e detectadas pelo OPI, mas fê-lo com os fundamentos do recurso. Importa referir que este órgão (OA) não tem competência para analisar e apreciar elementos que não foram apresentados ao OPI, tal como estabelece o número 6 do artigo 8 do RLC, até porque a referida norma não admite, nesta fase, a possibilidade de apresentação de novos documentos.

Aceitar que um Clube que não apresentou determinados elementos e documentos no pedido de licenciamento e o faça no recurso, significa esvaziar os prazos impostos para o pedido de licenciamento, dentro do qual os elementos e documentos que sustentam o pedido devem ser reconhecidos. É verdade que o Departamento de Licenciamento de Clubes pode solicitar a correção de omissões ou irregularidades, mas já não se pode admitir a entrega de documentos depois dos prazos estabelecidos.

Pode-se pensar que podem ser juntos novos elementos ou documentos, nos termos do número 6 do artigo 8 do RLC, mas este artigo, que deve ser interpretado de forma sistemática, pretende permitir que documentos ou elementos que venham sustentar que a decisão da OPI foi tomada em violação ao RLC.

Para além disso, o recurso visa impugnar a decisão de indeferimento do pedido de licença, pelo que os documentos e informações a ela juntas devem servir para sustentar que a decisão do OPI não foi correctamente tomada. Ora, a decisão do OPI foi correctamente tomada, pois o GDI não juntou os documentos e elementos impostos pelo RLC tendo o OPI decidido com base nos documentos fornecidos dentro do prazo de candidatura previamente estabelecido, nos termos do número 6 do 7 do RLC.

Nesse sentido, nos termos e com os fundamentos acima descritos, o OA, nos termos do disposto no artigo 8 do RLC, delibera, por unanimidade, em manter a decisão proferida pelo OPI de rejeitar o licenciamento do GDI.



Federação Moçambicana de Futebol
Órgão de Apelo (OA)
licenciamento.fmf@gmail.com



Comunique-se.

Tomás Timbane (Presidente)





Abdul Nurdin

Momedé Popat


